



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº 017/2019

**DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DO ZONEAMENTO
DO DISTRITO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Valmir Climaco de Aguiar, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação e delimitação do zoneamento urbano do Distrito de Campo Verde.

Art. 2º. Esta Lei integra o Plano Diretor Participativo do Município de Itaituba.

Art. 3º O Distrito de Campo Verde será zoneado em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.885/2015, Art. 26, parágrafo único.

Art. 4º As zonas definidas em mapa específico do distrito são:

**Título I
DO ZONEAMENTO**

**CAPÍTULO I
Das Zonas Urbanas**

Art. 5º Para receber os diferentes tipos de Uso do Solo Urbano, a Macrozona Urbana fica dividida em 03 (três) Zonas:

I – Zona Urbana de Uso Múltiplo;

II – Zona de Expansão Urbana;

III – Zonas Urbanas Especiais.

Art. 6º A Macrozona Urbana de Campo Verde compreende toda a área interna ao perímetro urbano da Sede do Distrito.

**CAPÍTULO II
DA ZONA DE USO MÚLTIPLO**

Art. 7º A Zona Urbana de Uso Múltiplo é a zona onde é recomendada a integração dos vários usos e atividades, desde que compatíveis com a vizinhança.



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Art. 8º. A Zona Urbana de Uso Múltiplo é definida pela Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana e as Zonas Urbanas Especiais.

Art. 9º. Na Zona Urbana de Uso Múltiplo não será permitido o licenciamento de atividade e empreendimento da subcategoria Alto Impacto Segregável.

Art. 10. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Médio Impacto fica condicionada ao atendimento das exigências da Análise de Localização e Atividade.

Art.11. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Alto Impacto Não Segregável fica condicionada ao atendimento das exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança e ao Relatório de Impacto de Vizinhança devidamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade de Itaituba – COMCID.

Art. 12. A Zona de Uso Múltiplo fica delimitada conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zona de Uso Múltiplo – ZUM I:

SETOR 1: Inicia na confluência da Rua das Jaranas com a Travessa Açai; deste segue pela mesma Travessa até a Rua dos Ipês; daí deflete à direita seguindo por esta mesma Travessa até o ponto de coordenada do marco BAB-M-P139 (E= 634242,18 e N=9 519168,94); daí deflete à direita em direção Norte até o ponto de coordenada do marco BAB-M- P109 (E=634183,56 e N=9 519359,33); deste segue em linha seca Norte até o ponto de coordenada do marco BAB- M - P124 (E=634161,33 e N=9 519435,26); deste segue em linha seca até o ponto de coordenada do marco BAB- M – P119 (E=634129,05 e N=9 519562,87); daí deflete à direita até o ponto de coordenada do marco BAB- M – P122 (E= 634400,11 e N=9 519642,48); daí deflete à direita em direção Sul até o ponto de coordenada do marco BAB- M – P454 (E=634404,13 e N=9 519936,54); daí deflete à direita em direção Norte até o ponto de coordenada do marco BAB-M-P461 (E= 634462,22 e N=9 519653,38); daí deflete à direita em direção Sul o ponto de coordenada do marco BAB-M-P462 (E= 634471,71 e N=9 519636,94); daí segue em linha seca o ponto de coordenada do marco BAB-M-P463 (E= 634654,00 e N=9 519688,61); deste segue em direção Norte até o ponto de coordenada E=634623,98 e N=9 519828,67; deste deflete à direita pela Rua das Jaranas até o ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão representadas pelo sistema UTM, referenciadas ao Meridiano central -57, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

II – Zona de Uso Múltiplo – ZUM II:

SETOR 2: "Inicia na confluência da Rua Jacarandá com a área de expansão do ponto de coordenada E= 635181,43 e N=9 519662,10; daí segue em linha seca até o ponto de coordenada E= 635260,26 e N=9 519329,54; daí deflete à direita seguindo pela 4ª Rua até encontrar a Rodovia Cuiabá – Santarém (BR – 163); daí deflete à direita em sentido Norte por esta Rodovia até a Rua das Jaranas; deste deflete à direita por esta mesma Rua até o ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

representadas pelo sistema UTM, referenciadas ao Meridiano central -57, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

III – Zona de Uso Múltiplo – ZUM III:

SETOR 2: “Inicia no ponto de coordenada E= 635003,03 e N=9 518859,30, na confluência com a Travessa Campo Solar; daí segue por esta Rua até encontrar a Rua Flor do Campo; daí deflete à direita até encontrar a Travessa Campo Estrelado no ponto de coordenada E=635013,75 e N=9 518078,95; daí deflete à direita em sentido Sul por esta mesma Travessa até encontrar a 13ª Rua; daí deflete à direita até encontrar a Rodovia Cuiabá – Santarém (BR – 163); daí deflete à direita seguindo por esta mesma Rodovia até encontra o ponto de coordenada E= 634817,42 e N=9 518840,92; daí deflete à direita seguindo em linha seca até o ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão representadas pelo sistema UTM, referenciadas ao Meridiano central -57, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 13. A Zona de Expansão Urbana – ZEX compreende a área não parcelada dentro da Macrozona urbana destinada à ampliação da ocupação urbana.

Art. 14 As Zonas de Expansão Urbana – ZEX são constituídas por uma ocupação de baixa densidade se apresentando sem urbanização ou parcelamento na maior parte de sua área e com localização adequada à expansão da malha urbana do Distrito.

Art.15 O licenciamento de atividades ou empreendimentos, quando se tratar de parcelamento, nas zonas de expansão urbana deverá seguir as mesmas exigências de uso do solo estabelecidas para a ZUM.

Art.16 As Zonas de Expansão Urbana do Distrito de Campo Verde ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

I - SETOR 2: “Inicia no ponto de coordenada P1 E= 636988,38 e N=9 520798,15; daí segue em linha seca até o ponto de coordenada P2 E= 637420,47 e N=9 518841,77; daí deflete à direita seguindo em linha seca até o ponto de coordenada P3 E= 636971,84 e N=9 518567,06; daí segue até o ponto de coordenada P4 E= 636829,38 e N=9 517575,68; daí segue em linha seca até o ponto de coordenada do marco DCL-M- 6687 (E=635271,08 e N=9 517274,61); daí deflete à direita até o ponto de coordenada do marco DCL – M- 6721 (E= 635224,627 e N=9 517532,87); daí deflete à direita pela 13ª Rua até o ponto de coordenada do marco DCL- M – 6721 (E= 635643,23 e N=9 517755,12); daí segue até o ponto de coordenada do marco BAB-M-P107 (E=635643,23 e N=9 517755,12); daí deflete à esquerda seguindo em linha seca até o ponto de coordenada do marco BAB-M-P142 (E= 635181,43 e N=9 519662,10); daí deflete à direita sentido Norte pela Rodovia Transamazônica(BR- 230) até o ponto inicial desta



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão representadas pelo sistema UTM, referenciadas ao Meridiano central -57, tendo como DATUM SIRGAS 2000.

DAS ZONAS URBANAS ESPECIAIS

Art.17 As Zonas Urbanas Especiais são zonas cujas características peculiares recomendam tratamento diferenciado, justificando assim, a sua divisão nas 06 (seis) subcategorias seguintes:

- I – Zona de Interesse Ambiental - ZIA;
- II - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- III – Zona de Corredor de Tráfego – ZCTR I;
- IV- Zona de Corredor de Tráfego – ZCTR II;
- V - Zona Industrial - ZI;
- VI – Zona de Amortecimento – ZAM;

Seção I

Das Zonas de Interesse Ambiental – ZIA

Art. 18 As Zonas de Interesse Ambiental são zonas que tem por objetivo a recuperação, a preservação ou a conservação ambiental e são passíveis de ocupação de baixa densidade e preferencialmente ao lazer e uso público.

Art. 19 As Zonas de Interesse ambiental são constituídas por áreas públicas ou privadas com potencial paisagístico, com presença de maciços de vegetação ou cursos d'água, nascentes ou lagoas e que devem ser destinadas à preservação ou conservação.

Art. 20 As áreas de preservação permanente internas às zonas de interesse ambiental deverão observar o disposto no Código Ambiental Estadual e demais legislação pertinente.

Art. 21 Nas Zonas de Interesse Ambiental só serão permitidos usos públicos, de lazer, residenciais unifamiliares e chácaras de recreio.

Art. 22 Os lotes e glebas que não utilizem e que não venham a utilizar todo o potencial construtivo do terreno, nessa zona, poderão transferir o potencial construtivo para as zonas que permitirem a utilização de potencial construtivo excedente.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

§ 1º. A transferência do potencial construtivo não utilizado poderá ser feita em partes e, para imóveis receptores diferentes, até o limite permitido nas zonas onde estes imóveis estão localizados.

§ 2º. A possibilidade de transferência está vinculada à ausência de débitos municipais.

§ 3º. A transferência terá como consequência a inscrição do imóvel no livro de tomo dos imóveis municipais protegidos e deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 23 As Zonas Especiais de Interesse Social são áreas urbanas que, por seu caráter precário de ocupação e por se caracterizarem como local de moradia de população de baixa renda ou local necessário para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social são objeto de atenção especial da municipalidade.

Art.24 As Zonas Especiais de Interesse Social são constituídas por glebas, em áreas públicas ou privadas, com localização adequada e área a ser urbanizada suficiente para o atendimento da demanda habitacional de população de baixa renda em empreendimentos habitacionais de interesse social, nos próximos 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social que apresentem risco à vida dos seus ocupantes ou estejam situadas em Zona Industrial são passíveis de relocação.

**Seção II
Das Zonas Corredor de Tráfego – ZCTR**

Art. 25 As Zonas de Corredor de Tráfego são zonas lineares, tendo por eixo as vias estruturais e principais.

Art. 26 As Zonas Corredores de Tráfego subdividem-se em:

I – Zona Corredor de Tráfego I – ZCTR I é compreendida pelos lotes com frente para a via pública classificada como Via Estrutural.

II – Zona Corredor de Tráfego II – ZCTR II são compreendidas pelos lotes com frente para as vias públicas classificadas como Vias Principais.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis situados em esquinas formadas por corredores de diferentes classificações, o licenciamento de atividades e empreendimentos seguirá os índices urbanísticos estabelecidos para o corredor hierarquicamente mais importante.

**Seção III
Das Zonas Industriais – ZI**

Art. 27 As Zonas Industriais são destinadas às atividades e empreendimentos da categoria Alto Impacto.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

Art. 28 A Zona Industrial é compreendida pelos terrenos a serem utilizados com atividades e empreendimentos da categoria de médio impacto.

Art. 29 Na Zona Industrial não será permitida a implantação das atividades que integram a classificação de uso residencial.

Seção IV

Da Zona de Amortecimento – ZAM

Art. 30 A Zona de Amortecimento – ZAM compreende uma faixa “non aedificandi” de 100 m (cem metros) de largura, situada entre a ZUM I e ZUM II no Bairro Centro e a Rodovia Transamazônica (BR-230).

DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 31 As Zonas de Interesse Ambiental ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zona de Interesse Ambiental - "Inicia no ponto de coordenada P-1 = E= 634432.14 e N= 9519166.76; deste segue pelos pontos de coordenadas P-2 = E= 634448.72 e N= 9519157.29; P-3 = E= 634515.64 e N= 9519157.25; P-4 = E= 634563.23 e N= 9519162.09; P-5 = E= 634661.50 e N= 9519159.61; P-1 = E= 634731.53 e N= 9519128.11, , deflete pela Rodovia Transamazônica Cuiabá – Santarém (BR 163); deste segue até o ponto de coordenada P-23 = E= 634738.36 e N= 9518997.89; deste segue até o ponto de coordenada P-24 = E= 634691.53 e N= 9519049.41; P-2 = E= 634639.19 e N= 9519060.15; P-3 = E= 634589.00 e N= 9519063.90; P-4 = E= 634572.32 e N= 9519083.34; P-5 = E= 634528.10 e N= 9519100.29; P-6 = E= 634487.31 e N= 9519090.19; P-7 = E= 634453.63 e N= 9519103.94; P-8 = E= 634414.09; N= 9519036.76; P-9 = E= 634409.52 e N= 9518980.50; P-10 = E= 634411.09 e N= 9518895.78; P-11 = E= 634389.80 e N= 9518863.57; P-12 = E= 634415.21 e N= 9518833.78; P-13 = E= 634496.12 e N= 9518782.72; P-14 = E= 634519.59; N= 9518702.38; P-15 = E= 634561.71 e N= 9518571.90; P-16 = E= 634623.22 e N= 9518460.18; P-18 = E= 634770.08 e N= 9518347.52; daí deflete pela Rodovia Cuiabá – Santarém (BR 163); deste segue até o ponto de coordenada P-19 = E= 634772.20 e N= 9518272.06; P-20 = E= 634772.20 e N= 9518272.06; P-21 = E= 634772.20 e N= 9518272.06; P-22 = E= 634688.40 e N= 9518365.82; P-23 = E= 634627.45 e N= 9518399.97; P-24 = E= 634595.35 e N= 9518416.93 deste segue em linha seca até o ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão representadas pelo sistema UTM, referenciadas ao Meridiano central -57, tendo como DATUM SIRGAS 2000."

Art. 32 As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zonas Especiais de Interesse Social:



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

a) Zona Especial de Interesse Social

"Inicia no ponto de coordenada E= 635513,54 e N= 9 518290,67; deste segue em linha seca até o ponto de coordenada do marco BAB-M-P107 (E= 635643,23 e N= 9 517755,12); daí segue até o ponto de coordenada do marco DCL-M- 6721(E= 635224,27 e N= 9 517552,87); daí segue até o ponto de coordenada E= 635145,78 e N= 9 517503,29; daí deflete à direita pela Travessa Campo Estrelado até a Rua Flor do Campo; daí deflete à direita por esta mesma Rua até a Travessa Campo Solar; daí deflete à direita por esta mesma Rua até a 9ª Rua; daí segue até o ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão representadas pelo sistema UTM, referenciadas ao Meridiano central -57, tendo como DATUM SIRGAS 2000."

Art. 33 As Zonas de Corredor de Tráfego – ZCTR ficam delimitadas conforme as seguintes denominações e limites:

I – Zona Corredor de Tráfego I – Rodovia Transamazônica (BR-230):

"Tem como ponto de partida na coordenada E= 635163,41 e N=9 519706,14 e ponto final na coordenada E= 634187,89 e N=9 519073,28, deste confronta com a via estrutural da ZUM I (Setor 1) e ZUM II (Setor II), abrangendo todos os lotes lindeiros à via."

II - Zona Corredor de Tráfego II – Rodovia Santarém – Cuiabá (BR-163):

"Tem como Início a extremidade da Rodovia Transamazônica (BR-230); deste segue pela Rodovia Santarém – Cuiabá (BR-163) até a coordenada E= 634847, 59 e N=9 517333,59 abrangendo todos os lotes lindeiros à via.";

Art. 34 A Zona Industrial – ZI - fica delimitada conforme as seguintes denominações e limites:

I - Zona Industrial:

"Tem início na confluência da Rua Palmeirinha com a Travessa Açaí; deste segue pela Travessa Açaí até a Rua das Jaranas; daí deflete à direita seguindo por esta mesma Rua até à Avenida dos Cedros; daí deflete à direita seguindo até a Rua Oiti; daí deflete à direita até à Avenida dos Cedros; deste segue pela Rua Palmeirinha até atingir o ponto inicial desta descrição."

**CAPÍTULO II
DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA
Seção I
Da classificação das vias**



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

Art. 35 De acordo com as características funcionais e físicas do sistema viário urbano ficam estabelecidas 04 (quatro) classes de vias, com seus respectivos padrões geométricos:

- I – Estruturais – 25 a 30 metros;
- II – Principais – 19 a 24 metros;
- III – Coletoras - 12 a 15 metros;
- IV – Locais – 12 a 15 metros;

§ 1º. As vias Principais se diferenciam das Coletoras pela sua comunicação direta com vias Estruturais ou da mesma categoria.

§ 2º. As vias Coletoras se diferenciam das Locais pela sua comunicação direta com vias Principais ou da mesma categoria.

§ 3º. Para novos loteamentos, os padrões geométricos a serem adotados para as vias deverão ser conforme as diretrizes urbanísticas definidas pelo setor competente do Município, observadas as exigências da lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 36 Integram a caixa viária:

- I – Leito carroçável – destinado ao trânsito de veículos;
- II – Passeios adjacentes – destinados ao trânsito de pedestres;
- III – Canteiros centrais;
- IV – Ciclovias e ciclofaixas;
- V – Calçada de transição entre o leito carroçável e o passeio para transposição das ciclovias;
- VI – Faixa de estacionamento de veículos.

Parágrafo único. A largura mínima dos passeios adjacentes que integram a caixa viária é de 2 (dois) metros.

**Seção II
Das Vias Estruturais**

Art. 37 Integram a classe de Vias Estruturais as seguintes vias públicas urbanas:

- I - BR-163 – Santarém - Cuiabá, no trecho dentro do perímetro urbano Distrito de Campo Verde.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

II - BR-230 – Transamazônica, no trecho dentro do perímetro urbano Distrito de Campo Verde.

Seção III

Das Vias Principais

Art. 38 Integram a classe de Vias Principais as seguintes vias públicas urbanas:

I – Travessa dos Buritis com início na Rua dos Ipês até encontrar a Av. dos Cedros;

II – Av. dos Cedros, com início na Rua dos Ipês abrangendo todos os lotes lindeiros em toda sua extensão.

III – Avenida Principal (Setor 2), com início na Rua Jacarandá abrangendo todos os lotes lindeiros finalizando na 13ª Rua.

Seção IV

Das Vias Coletoras

Art. 39 Integram a classe de Vias Coletoras as seguintes vias públicas urbanas:

I – Av. dos Mognos, trecho: com início na Rua dos Ipês até o encontro da Rua dos Jambeiros;

II – Rua dos Ipês com início na Travessa do Açaí finalizando com a Travessa dos Buritis;

III- Rua Perobas do Campo com início na Travessa do Açaí finalizando com a Travessa dos Buritis;

**Seção IV
Das Vias Locais**

Art. 40 Integram a classe de Vias Locais todas as vias públicas urbanas existentes na data de publicação desta Lei, não relacionadas nas demais classes.

Art. 41 A modificação da denominação das vias públicas não altera a sua classificação.



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO**

Art. 42 A classificação das vias públicas urbanas em novos loteamentos será estabelecida pelo Executivo através do seu órgão competente, observadas as diretrizes da lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. As vias públicas urbanas planejadas, independente de sua classificação, constituem-se em parâmetro que deverá ser obedecido na definição de diretrizes para novos loteamentos, devendo constar em seu projeto de arruamento.

Art. 43 O poder executivo municipal deverá viabilizar estudos, levantamentos e demais instrumentos necessários para regulação urbanística dos distritos, compatibilizando com princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei, no Plano Diretor, na lei de Parcelamento do Solo Urbano, no Código de Obras e demais legislação urbanística do município.

Art. 44 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, ao dezesesseis dias do mês de abril de dois mil e dezanove.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal